

**ATA DA 94ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 E 20 DE SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos,
2 reuniu-se o Plenário do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR**, no
3 Hotel Mercure Líder, SHN quadra 5, bloco 1 – Asa Norte – Brasília-DF. Sob a **presidência** de
4 Luciano Guimarães, os **conselheiros**: Alfredo Renato Pena Brana (AC), Josemée Gomes de
5 Lima (AL), Claudemir José Andrade (AM), Humberto Mauro Andrade Cruz (AP), Guivaldo
6 D’Alexandria Baptista (BA), Raul Wanderley Gradim (DF), Eduardo Pasquinelli Rocio (ES),
7 Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO), Emerson do Nascimento Fraga (MA), Eduardo Fajardo Soares
8 (MG), Osvaldo Abrão de Souza (MS), Alice da Silva Rodrigues Rosa (PA), Cristina Evelise
9 Vieira Alexandre (PB), Roberto Salomão do Amaral e Melo (PE), José Gerardo da Fonseca
10 Soares (PI), Jeferson Dantas Navolar (PR), Carlos Fernando de Souza Leão Andrade (RJ),
11 Patrícia Silva Luz de Macedo (RN), Roseana de Almeida Vasconcelos (RN), Nikson Dias de
12 Oliveira (RR), Ednezer Rodrigues Flores (RS), Ricardo Martins da Fonseca (SC), Fernando
13 Márcio de Oliveira (SE), Nádia Somekh (SP), Matozalém Sousa Santana (TO), Andrea Lúcia
14 Vilella Arruda (IES), o **ouvidor-geral** Roberto Simon, **convidados**: Luciana Bongiovanni
15 Martins Schenk – representante do CEAU-CAU/BR e a Secretária Geral da Mesa – Daniela
16 Demartini. **1. Abertura:** O presidente **LUCIANO GUIMARÃES**, às nove horas e trinta
17 minutos do dia dezenove do mês de setembro de dois mil e dezenove, iniciou a 94ª Plenária
18 Ordinária do CAU/BR. **2. Execução do Hino Nacional Brasileiro:** O presidente **LUCIANO**
19 **GUIMARÃES**, pediu que todos, de pé, ouvissem a execução do Hino Nacional Brasileiro. **3.**
20 **Verificação da pauta:** O presidente **LUCIANO GUIMARÃES** verificou a pauta e fez os
21 ajustes solicitados pelo Plenário. **4. Aprovação da Ata da 93ª Reunião Plenária Ordinária**
22 **do CAU/BR.** A ata foi aprovada com 23 votos a favor, 00 contrários, 02 abstenções e 02
23 ausências. **5. Ordem do dia. 5.1. Extra pauta: Projeto de Deliberação Plenária que aprecia**
24 **a Deliberação Plenária ad referendum nº 04/2019, que revoga a Resolução CAU/BR nº 51,**
25 **de 12 de julho de 2013; (Origem: Presidência; Relator: Presidente Luciano Guimarães).**
26 O presidente Luciano relatou a matéria e depois da discussão, colocou em votação. A
27 Deliberação Plenária DPOBR nº 0094-01/2019 foi aprovada com 24 votos a favor, 00
28 contrários, 00 abstenções e 03 ausências, por: 1 – Não referendar a Deliberação Plenária Ad
29 Referendum nº 4/2019, de 13 de setembro de 2019, baixada pelo Presidente do CAU/BR ad
30 referendum do Plenário, que aprovou o Projeto de Resolução que revoga a Resolução nº 51, de
31 12 de julho de 2013, que “dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e
32 urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas e dá
33 outras providências”. 2 – Em consequência do disposto no item 1 desta Deliberação Plenária,
34 fica restabelecida a vigência da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, a contar da
35 publicação deste ato. 3 – Suspender, com amparo no 30, inciso V do Regimento Interno do
36 CAU/BR, pelo prazo de 90 (noventa) dias, imediatamente a partir do restabelecimento da
37 vigência de que trata o item 2 antecedente, para os fins indicados no item 4 desta Deliberação
38 ria, a vigência das seguintes disposições da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013:
39 I – Art. 2º, Inciso I, alíneas “d”, “f”, “j”, “k”, “m” e “o”; II – Art. 2º, Inciso II, alíneas “c”

1



40 e “e”; III – Art. 2º, Inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; IV – Art. 2º, Inciso IV,
41 alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; V – Art. 2º, Inciso V, alínea “a”; VI – Art. 2º, Inciso VI,
42 alíneas “a”, “b” e “c”; VII – Glossário. 4 – Estabelecer que a Presidência do CAU/BR submeta
43 à consulta pública e aos demais procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo
44 resolução, previstos na Resolução nº 104, de 26 de junho de 2015, o texto da Resolução nº 51,
45 de 12 de julho de 2013, com os grifos acrescidos no item 3. 5 – Encaminhar esta deliberação
46 para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR, cabendo ao Presidente do CAU/BR adotar as
47 demais medidas necessárias, inclusive as publicações devidas na Imprensa Oficial, de forma a
48 dar plena efetividade ao disposto no item 2 desta Deliberação Plenária. Declaração de voto do.

49 **5.2. Projeto de Deliberação Plenária que aprecia ato de suspensão de dispositivo do**
50 **Regulamento Eleitoral aprovado pela DPOBR nº 0090-04/2019, referente ao recebimento**
51 **de notificações por SMS; (Origem: Presidência; Relator: Presidente Luciano Guimarães).**

52 Após a relatoria da matéria, o presidente colocou em votação. A Deliberação Plenária DPOBR
53 nº 0094-02/2019 foi aprovada com 24 votos a favor, 00 contrários, 00 abstenções e 03
54 ausências, por: 1 – Acolher os motivos apresentados pelo Presidente do CAU/BR; 2 – Aprovar
55 os termos do Despacho do Presidente, de 22 de agosto de 2019, no sentido de manter a
56 suspensão do dispositivo constante no § 1º do inciso V, do art. 66 do Regulamento Eleitoral
57 aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0090-04/2019: “Art.66..... §1º É
58 facultada a informação de número de telefone móvel para recebimento de notificação por SMS.

59”**5.3. Projeto de Deliberação Plenária que referenda a Deliberação Plenária**

60 **ad referendum nº 03/2019, que autoriza a assinatura do termo de colaboração para o**
61 **Congresso Brasileiro de Arquitetos (CBA) em Porto Alegre/RS); (Origem: Presidência;**

62 **Relator: Presidente Luciano Guimarães).** O presidente Luciano Guimarães apresentou a
63 matéria e colocou em votação. A Deliberação Plenária DPOBR nº 0094-03/2019 foi aprovada
64 com 21 votos a favor, 00 contrários, 03 abstenções e 03 ausências por referendar os termos da
65 Deliberação Plenária ad referendum nº 03/2019, que autoriza a assinatura do termo de
66 colaboração para o Congresso Brasileiro de Arquitetos (CBA) em Porto Alegre/RS. **5.4.**

67 **Projeto de Deliberação Plenária de julgamento, em grau de recurso, do Processo**
68 **de Fiscalização nº 1000037919/2016 do CAU/RJ. Interessada: PJ Arthur Miguel**
69 **Arquitetura e Reformas; (Origem: Comissão de Exercício Profissional; Relator: Ricardo**
70 **Martins da Fonseca).** O Conselheiro Matozalém Santana pediu vista do processo. **5.5.**

71 **Projeto de Deliberação Plenária de julgamento em grau de recurso, do Processo de**
72 **Fiscalização nº 1000047539/2017 do CAU/RS. Interessada: PJ Factum – Avaliações e**
73 **Consultorias; (Origem: Comissão de Exercício Profissional; Relator: conselheiro Werner**
74 **Deimling Albuquerque).** O relator apresentou o parecer onde propõe 1 – CONHECER DO
75 RECURSO interposto pela interessada; 2 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do
76 conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao
77 recurso, mantendo o Auto de Infração e o valor da multa em 5 (cinco) vezes o valor da
78 anuidade vigente; Depois da discussão o presidente LUCIANO GUIMARÃES colocou a
79 matéria em votação. A Deliberação Plenária DPOBR nº 0094-05/2019 foi aprovada com 24
80 votos a favor, 01 contrários, 00 abstenções e 02 ausências. **5.6. Projeto de Deliberação**

81 **Plenária que aprova o Projeto de Resolução que homologa a Reprogramação dos Planos**



82 **de Ação e Orçamento do CAU/BA, CAU/SP e CAU/RJ - Exercício 2019; (Origem:**
83 **Comissão de Planejamento e Finanças; Relatora: conselheira Nádia Somekh).** A relatora
84 apresentou o parecer onde propõe: 1 – Aprovar o Projeto de Resolução que homologa a
85 Reprogramação dos Planos de Ação – exercício 2019 do CAU/BA, CAU/SP e CAU/RJ; 2 –
86 Remeter esta deliberação ao CAU/BA, CAU/SP e CAU/RJ para as devidas providências.
87 Depois da discussão, o presidente colocou a matéria em discussão. A Deliberação Plenária
88 DPOBR n° 0094-06/2019 foi aprovada com 22 votos a favor, 00 contrários, 02 abstenções e 03
89 ausências. **5.7. Extra Pauta: Projeto de Deliberação Plenária que altera as Diretrizes para**
90 **Elaboração do Plano de Ação e Orçamento - Exercício 2019; (Origem: Comissão de**
91 **Planejamento e Finanças).** Item retirado de pauta – a CPFI-CAU/BR solicitou maior prazo
92 para elaboração do documento. **5.8. Extra Pauta: Projeto de Deliberação Plenária que**
93 **aprecia reprogramação do Plano de Ação 2019 do CAU/RJ; (Origem: Comissão de**
94 **Planejamento e Finanças).** Item aprovado pelo item de pauta n° 5.6. DPOBR N° 0094-
95 06/2019. **5.9. Projeto de Deliberação Plenária que aprova o calendário eleitoral das**
96 **eleições 2020 do CAU; (Origem: Comissão Eleitoral Nacional; Relator: conselheiro José**
97 **Gerardo). O relator, Conselheiro José Gerardo, apresentou a matéria que foi colocada em**
98 **votação após a discussão.** A Deliberação Plenária DPOBR n° 0094-09/2019 foi aprovada com
99 25 votos a favor, 00 contrários, 00 abstenções e 02 ausências por aprovar, na forma do anexo
100 desta deliberação, o calendário eleitoral das eleições 2020 do CAU. **5.10. Projeto de**
101 **Deliberação Plenária que autoriza a recomposição do Plenário do CAU/PE; (Origem:**
102 **Comissão de Organização e Administração; Relator: conselheiro Jeferson Dantas**
103 **Navolar).** O relator, conselheiro Jeferson Navolar, relatou a matéria que propôs: 1 – Autorizar
104 a recomposição do Plenário do CAU/PE, referente ao mandato de conselheiro 2018/2020, nos
105 seguintes termos: a) em caso de vacância simultânea dos mandatos de conselheiro titular do
106 CAU/PE e do respectivo suplente de conselheiro, deverão ser convocados os candidatos titular
107 e suplente concorrentes na mesma chapa em ordem decrescente de registro de candidatura de
108 seus integrantes; b) não havendo mais candidatos a serem convocados na mesma chapa em que
109 houve a vacância, deverão ser convocados os candidatos a conselheiro titular e respectivo
110 suplente de conselheiro nas demais chapas eventualmente eleitas em ordem decrescente de
111 votação, até que se esgotem as possibilidades; c) caso a aplicação das conclusões anteriores não
112 sejam suficientes para suprir as vacâncias, deverá ser feita a análise de conveniência e
113 economicidade na realização de novas eleições na forma do art. 20 do Regimento Geral do
114 CAU, instituído pela Resolução CAU/BR n.º 139, de 2017. d) a convocação, a diplomação e o
115 encaminhamento para a posse dos conselheiros serão realizados pela CEN-CAU/BR, conforme
116 os procedimentos e requisitos previstos no Regulamento Eleitoral do CAU. 2 – Remeter esta
117 deliberação ao CAU/PE para a declaração de vacância dos cargos e posterior comunicação ao
118 CAU/BR A Deliberação Plenária DPOBR n° 0094-10/2019 foi aprovada com 22 votos a favor,
119 00 contrários, 02 abstenções e 03 ausências. **5.11. Projeto de Deliberação Plenária que**
120 **aprova a resolução que altera a Resolução CAU/BR n° 126 – SGI como serviço essencial;**
121 **(Origem: Comissão de Organização e Administração; Relator: conselheiro Jeferson**
122 **Dantas Navolar).** A Deliberação Plenária DPOBR n° 0094-11/2019 foi aprovada com 15 votos
123 a favor, 01 contrários, 05 abstenções e 06 ausências, aprovou a alteração da Resolução



124 CAU/BR nº 126. **5.12. Projeto de Deliberação Plenária que homologa as diretrizes para**
125 **utilização de veículos oficiais no CAU/UF e CAU/BR.; (Origem: Comissão de**
126 **Organização e Administração; Relator: conselheiro Jeferson Dantas Navolar).** A
127 Deliberação Plenária DPOBR nº 0094-12/2019 foi aprovada com 21 votos a favor, 00
128 contrários, 04 abstenções e 02 ausências e aprovou as diretrizes para utilização de veículo
129 oficial nos CAU/UF e CAU/BR; **6. Assuntos de interesse geral. 6.1. Apresentação da**
130 **proposta de Conjunto Normativo do CAU/BR; (Origem: Comissão de Organização e**
131 **Administração).** Não houve tempo hábil para tratar do assunto. **6.2. Comunicado da**
132 **realização do Encontro Nacional de Advogados do CAU; (Origem: Assessoria Jurídica do**
133 **CAU/BR).** Não houve tempo hábil para tratar do assunto. **7. Comunicações das Comissões:**
134 **8. Comunicados dos conselheiros.** O conselheiro **OSVALDO ABRÃO DE**
135 **SOUZA** relatou que o Ministério da Educação divulgou a lista dos melhores, e piores, cursos
136 de Arquitetura do Brasil, seguindo as notas do conceito preliminar de curso (CPC). O resultado
137 dos dados de qualidade divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
138 Anísio Teixeira (INEP), o ranking considerou cursos de bacharelado e licenciatura em ciências
139 exatas e cursos superiores de tecnologia em controle e processos industriais, informação e
140 comunicação, infraestrutura e produção industrial, nos quais se enquadra, segundo o MEC, o
141 curso de Arquitetura. O CPC, conceito obtido a partir do desempenho dos estudantes no
142 ENADE, que é o indicador da diferença entre desempenhos observados e os esperados (IDD), e
143 ainda, dados obtidos com o questionário do estudante, que avalia a infraestrutura e instalações
144 físicas, organização didático-pedagógica e oportunidades de ampliação da formação acadêmica
145 e profissional. Além disso, as instituições de ensino são também avaliadas pelo (IGC) que é o
146 índice Geral de Cursos, que considera a média ponderada das notas de cursos de graduação,
147 mestrado e doutorado. A lista é a seguinte: 1. Centro Universitário FACVEST – Lages/SC; 2.
148 Centro Universitário FBV Wyden – Recife/PE; 3. Universidade Estadual de Maringá –
149 Maringá/PR; 4. Centro Universitário da Grande Dourados – Dourados/MS; 5. Centro
150 Universitário do Sul de Minas – Varginha/MG; 6. Centro Universitário dos Guararapes –
151 Jaboatão dos Guararapes/PE; 7. Centro Universitário Católico de Vitória – Vitória/ES; 8.
152 Universidade Tuiuti do Paraná – Curitiba/PR; 9. Universidade Federal do Rio Grande do Norte
153 – Natal/RN; e 10. Universidade Federal de Viçosa – Viçosa/MG. O registro do conselheiro é no
154 sentido de evidenciar um aspecto interessante, como um Estado (MS) que ainda não atingiu 3
155 milhões de habitantes, como uma cidade do interior do Mato Grosso do Sul, com menos de 350
156 mil habitantes obtiveram uma colocação tão relevante nesse universo de mais de 300 cursos de
157 Arquitetura e Urbanismo existentes no Brasil. Pessoalmente, me interessa o registro, pois estive
158 no nascedouro deste curso, desde os seus primeiros inscitos, de desafios imensos para uma
159 instituição local como é a UNIGRAU – Instituição Familiar, com apenas 43 anos de existência.
160 **9. Encerramento.** O presidente **LUCIANO GUIMARÃES** encerrou a reunião às dezoito
161 horas e quarenta minutos do dia vinte de setembro de 2019.

Luciano Guimarães

Presidente do CAU/BR



Daniela Demartini

Secretária Geral da Mesa do CAU/BR



ANEXO I

Manifestação escrita do conselheiro federal Guivaldo D’Alexandria Baptista

Item 5.1. Ordem do dia: Extra pauta: Projeto de Deliberação Plenária que aprecia a Deliberação Plenária ad referendum nº 04/2019, que revoga a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013.

Bom dia!

Senhor Presidente, Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros e colaboradores do CAU/BR.

Permitam-me colocar minha manifestação sobre o recente fato da revogação da Resolução 51 *Ad Referendum* deste Plenário.

O FATO

O deputado Tiago Mitraud (NOVO-MG), relator do Projeto de Decreto Legislativo 901/2018, o conhecido PDC 901/2018 de iniciativa do Deputado Ricardo Izar (PP/SP), produziu um relatório fulminante sobre a Resolução 51 do CAU/BR. O que resultará, fatalmente, na revogação da Resolução pelo legislativo brasileiro. Considerando a premência das circunstâncias, o presidente Luciano Guimarães revogou de ofício o Normativo.

Preliminarmente e antes desta decisão cerca de 20 Conselheiros Federais se manifestaram favoráveis à medida, houve uma votação tácita e lícita de apoio, ainda que em ambiente virtual, basta trazer isto para o formato jurídico. Quanto a matéria não ser objeto de *Ad Referendum* - e esta passar a ser uma tese jurídica, isto passa para ser utilizada na disputa de poder.

Alguns CAU/UF se manifestaram a respeito da matéria. Permitam-me ler aqui, na íntegra, a manifestação do CAU do meu estado, a Bahia:

“O CAU/BA esclarece:

LEI Nº 12.378/2010 E RESOLUÇÃO 51.

Para manter os Arquitetos e Urbanistas devidamente esclarecidos e informados, reiteramos que a regulamentação vinculada a Resolução 51 (CAU/BRASIL) editada no ano de 2013, vem sofrendo, desde a sua edição, já passados longos 6 anos, constatações de toda ordem e por iniciativa de inúmeros órgãos, entidades públicas e privadas, nos diversos Tribunais no país, e recentemente contou com iniciativa legislativa, do Deputado Federal Ricardo Izar, no sentido de reconhecer via edição de Decreto Legislativo a extrapolação do poder regulamentar por parte do CAU/BR em face da referida Resolução 51/2013.

Tais circunstâncias motivaram e principalmente, fundamentaram a Revogação “De ofício” da Resolução de nº 51/2013 (ato administrativo de hierarquia inferior) ato praticado pelo CAU/BRASIL.

É oportuno ressaltar, que as normas brasileiras seguem uma estruturação hierarquizada, para que sejam produzidos efeitos válidos perante a sociedade e estabilize o próprio ordenamento jurídico. Como todos (nós) cidadãos brasileiros sabemos, é a Constituição Brasileira que se situa no topo central de comando do sistema normativo brasileiro, estabelecendo uma sequência hierárquica: Emendas Constitucionais e Tratados Internacionais, Legislações Complementares, Legislações Ordinárias, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, e por último Instruções Normativas, Resoluções, Portarias.

Desta forma, buscando esclarecer os profissionais Arquitetos e Urbanistas, que as atribuições profissionais estão definidas pela Lei nº 12.378/2010, que se constitui em ato normativo superior à



Resolução. É correto afirmar e concluir que nossas atribuições não estão afetadas pela revogação da Resolução, porquanto nossas atribuições estão expressamente disciplinadas na Lei de Criação.

A revogação se deu para que o CAU/BRASIL, considerando o contexto atualmente existente, implementasse medidas na direção do revisionamento da norma inferior, considerado o quanto disposto na Lei 1238/2010.

Mais ainda, o ato de revogação não produz efeitos retroativos, todos os atos praticados sob a égide da Lei 12378/2010 e da Resolução de nº 51/2013 se encontram válidos.

Com efeito, reiteramos que a LEI Nº 12.378/2010 se encontra em vigor, sem qualquer alteração, mantendo-se, assim, as atribuições nela asseguradas aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, não obstaculizando a manutenção das ações de fiscalização, bem como a continuidade da defesa das atribuições.”

Refiro-me agora à manifestação do jurídico do CAU/RS. Com todo o respeito à densa e bem elaborada peça, há sempre a possibilidade do contraditório e da elasticidade de conceitos.

ASSIM...

Quais caminhos? o de suspensão, revogação?

Vamos ficar discutindo aqui a forma? Porque o ato (resolução) era válido. Passou a Resolução 51 não ser mais executável por uma condição de termo posta por outro ato (igualmente valido - revogação). Mas poderia não ter sido posta em execução por ato de suspensão (ambos seriam validos). Então a decisão fica no âmbito da estratégia e não tão somente na questão de técnica jurídica e nas relações de força e poder. Mas o que mais me preocupa é que não podemos deixar uma categoria e a sociedade sem referências!

Será desmoralizante recuar da decisão tomada, a revogação, **temos que pensar e agir de forma contextualizada e não pensar exclusivamente no enquadre jurídico, tão somente!**

NÃO É POSSIVEL REVOGAR, PORQUE?!

Penso que há que se ter uma gestão menos cartesiana. Pensar sim na VALORIZAÇÃO de uma categoria, não com viés corporativista, mas estimulando o reconhecimento desse valor pela sociedade. O que não vem acontecendo em patamares de suficiência ao longo desses quase 8 anos.

Não se valoriza uma profissão por "decreto" ou "por resolução". isso simplesmente não existe! O aprendizado para com a democracia é lento, processual, porque requer um nível de consciência cidadã, requer que internalizemos a cultura de valores e princípios, bem como a cultura do aprendizado. Mas é o melhor processo, não tenho nenhuma dúvida. Assim, não se institui valor pela ordem ou comandos normativos.

ADEMAIS REFLITO AINDA;

Não houve até agora uma decisão favorável a atividades compartilhadas: somente o que já era o óbvio - projeto arquitetônico. Então a resolução pouco acrescentou à segurança jurídica. E o porquê disto? Porque é um processo de reconhecimento e de legitimação.

Acredito sim que a revogação de ofício é uma oportuna estratégia, mas deve estar conectada a proposições, para que o valor e o reconhecimento desse valor sejam disseminados, quais seriam, ao meu sentir, os passos:

1 - CHAMADA ou CONVITE PÚBLICO AO SISTEMA CONFEA/CREA para definição das áreas de compartilhamento via resolução conjunta;



2 - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVA DIRETRIZ CURRICULAR NACIONAL, necessária para o Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo; Proposta a ser apresentada ao MEC e divulgada aos 4 cantos, com justificativas técnicas e devidamente indexadas às atividades e atribuições constantes da Lei 12.378; defender que para manter as atribuições que constam da lei, é preciso ter uma base de formação compatível;

3 - Comprovar mediante amostragem - se for o caso, que os programas existentes em importante número de cursos de arquitetura e urbanismo, se mostram incompatíveis entre si;

4- Elaborar a nova resolução tendo por direcionador o aprendizado obtido;

5- E, por último, fixar um prazo mínimo - e publicar - para estabelecer o comprometimento do CAU e estabilizar os profissionais emocionalmente.

PERGUNTO: Será possível baixar uma resolução provisória, à guisa de uma MEDIDA PROVISÓRIA, ou ato administrativo provisório, com o que indiscutivelmente se constitui atividade privativa, isso é fundamental para estabilizar o mercado profissional. Revoga uma e edita a provisória na sequência. Isto é URGENTE!

Temos que fazer uma medida provisória, URGENTE, por conta das demandas judiciais

POR FIM PERGUNTO:

O ATO DE REVOGAÇÃO FOI PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - SIM OU NÃO?

O ATO DE REVOGAÇÃO É ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO? (sim ou não);

O ATO DE REVOGAÇÃO DESCUMPIRU FORMATO IMPOSTO POR LEI?

ENTÃO, CONCLUINDO, PODERIA SER PRATICADO E É LEGÍTIMO, as reflexões acerca da oportunidade e conveniência são prerrogativas do gestor.

O QUE FAZER

Manter a REVOGAÇÃO, REFORÇAR A LEI E EDITAR UMA RESOLUÇÃO PROVISÓRIA, com prazo determinado, enquanto se prepara um normativo que atenda o contexto interdependente e interdisciplinar do mundo contemporâneo do trabalho!

É O QUE PENSO E REAFIRMO!!!

Muito obrigado pela atenção e peço desculpas por ter extrapolado o meu tempo regimental.

Manifestação escrita do conselheiro federal titular Osvaldo Abrão de Souza referente ao item 5.1.

Ordem do dia: Extra pauta: Projeto de Deliberação Plenária que aprecia a Deliberação Plenária ad referendum nº 04/2019, que revoga a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013.

Ref.: 94ª Reunião Plenária Ordinária - BRASÍLIA-DF - 19 a 20.09.2019

Assunto: Revogação da Resolução nº 51 de 12 de julho 2013.

Manifestação Escrita: Conselheiro Federal Titular Osvaldo Abrão de Souza,

Solicita: Inclusão do assunto na Pauta da 94ª Reunião Plenária Ordinária

Brasília, 19 de setembro de 2019.



ANEXO II

Manifestação escrita do conselheiro federal Osvaldo Abrão de Souza

Ao
Excelentíssimo Arquiteto e Urbanista Luciano Guimarães
Presidente do CAU do Brasil e ao
Conselho Diretor e Conselheiros Federais,

Prezadas (os) Colegas,

No último dia 13 de setembro, logo após a manifestação da Conselheira Lana, no grupo de Conselheiros Federais do CAU do Brasil no WhatsApp, sobre uma rápida reunião do CD – Conselho Diretor a respeito de uma proposta de suspensão da 51, sinalizada como a melhor alternativa para o caso, fiz o seguinte comentário:

“Prudência e Seriedade são atitudes importantes neste momento. Temos uma comissão específica que construiu a 51, ouvindo a todos. Agora, que não se tem mais certeza sobre sua eficácia e também sobre sua validade, compete a essa mesma comissão tratar de perto do assunto. Muitos de nós, enquanto presidentes nos estados, não a acatamos imediatamente, por entender que no futuro poderíamos ter problemas. Hoje todos correm para restringi-la. Penso que não é hora para alarde e tomada de decisões intempestivas, pelo que li no texto do relator, tanto faz suspende-la de pronto, ou propormos uma nova. Temos que sair dessa luta com dignidade! Achei ótima a iniciativa do Conselheiro Guivaldo de meter o dedo na ferida logo...talvez seja o momento de trata-la, antes de extirpar de vez”.

Infelizmente, esse entendimento do CD não prosperou e após esse comentário, muitos outros foram colocados, inclusive com ponderações sobre a suspensão temporária da Resolução e a garantia aos profissionais, da continuidade de suas atribuições, no que concordo plenamente.

A coisa evoluiu e no calor das proposições, a proposta de decidir via lista de apoiadores finalmente prosperou e ao final, chegamos a atual situação onde, por todos os motivos possíveis e imagináveis estamos recebendo mais críticas, do que apoios. Não me inseri na lista naquele momento, pois fiquei em dúvida quanto ao melhor caminho a seguir e também, porque tínhamos em poucos dias a nossa Sessão Plenária de setembro, lugar adequado para discutirmos e decidirmos em conjunto.

Com todo respeito às opiniões divergentes, penso que o processo não ocorreu de maneira correta, pois ao final, uma Resolução construída após transcurso processual interno previsto em Regimento, foi REVOGADA “AD REFERENDUM” do Plenário. Se forçarmos, uma analogia com os poderes da República: **“O Presidente revogou uma Lei, discutida e aprovada pelo Congresso Brasileiro”** e o resultado disso é a desorganização institucional.

Suspender é um ato de diplomacia para negociar e deixa o CAU/BR em condições de voltar atrás em qualquer momento, caso julgue necessário. **Suspender** retira, temporariamente, o objeto do Projeto de Lei do Deputado Izar e Eles terão que adiar a apresentação do parecer do Relator. A suspensão pode, inclusive, ser parcial, de forma a não atingir as atribuições para realização de plano diretores, atividades de urbanismo, projeto arquitetônico, restauro e etc.

Revogar é irreversível. É admitir que foi um erro aprovar a Resolução 51 - o CAUBR estava errado. Aliás, é assim que as outras entidades estão divulgando a decisão e na verdade, não se divulga o que aconteceu de fato, pois não interessa a verdade e aproveita-se da oportunidade para a divulgação de uma versão ideal.

Penso que foi uma decisão precipitada, porque existia uma corrente de pensamento acreditando que o Relatório sobre o PL do Deputado Izar seria aprovado na Câmara dos Deputados. Esse relatório é uma



etapa intermediária do processo legislativo, não uma lei. Além disso, o inciso XXXI do artigo 159 do Regimento Interno do CAUBR dispõe que o Presidente do CAUBR tem competência para “*resolver casos de urgência ad referendum do Plenário e do Conselho Diretor*”. Qual a urgência de revogar uma Resolução, que foi discutida, passou por diversas comissões e foi aprovada pelo Plenário do CAUBR? No meu entendimento, esse ato banalizou o “ad referendum” e criou um precedente perigoso, passando a impressão de que qualquer resolução possa ser revogada “ad referendum” - Nossos colegas não sabem que o Presidente, foi levado a tomar essa decisão por conta de uma “votação on line pelo WhatsApp”, formato que não está previsto no Regimento do CAU do Brasil em nenhum de seus artigos.

Outra questão que gostaria de abordar, após ouvir o assessor jurídico do CAU do meu estado, para justificar minha proposta de reformulação da decisão “ad referendum” é o fato de que vimos obtendo conquistas expressivas do ponto de vista jurídico em favor da Resolução 51. Ela tem sido importante na definição de limites de atuação e já é conhecida e reconhecida nos tribunais. São várias decisões favoráveis à ela em órgãos importantes, como a AGU, PGR, decisões dos TRF, do IPHAE, atuações do MPF, além da decisão do Conselho Nacional da Justiça Federal que aplica a 51 em suas obras até que seja definida uma resolução Conjunta com o Confea, por exemplo. Existe jurisprudência sedimentada sobre o tema. Pareceres de Órgãos e Entes Públicos relevantes, bem como decisões judiciais favoráveis a sua aplicação – situação em que a simples suspensão não a colocaria em descrédito.

Por outro lado, a Revogação pode precipitar decisões judiciais significando riscos e prejuízos imediatos aos estados que ajuizaram processos baseados na Resolução 51. Risco de perda de diversas ações judiciais (individuais e coletivas) e administrativas existentes, pois são mais de 6 anos em vigor da resolução 51, e ainda, na sua aprovação, houve uma pressão intensa do CAU BR, no sentido de sua aplicação por todos os estados da federação. Soma-se ainda, o risco de pagamento de custas e honorários advocatícios nas demandas judiciais, pois em um calculo preliminar, existem centenas de ações e impugnações em todo o Brasil (administrativas, judiciais, interpelações, inquéritos, ações administrativas, coletivas, etc.). Em ultima instancia, serão os UF’s quem sofrerão com esses prejuízos.

Naturalmente que isso não basta, há que se produzir com urgência uma condição substituta, talvez o tão desejado “glossário” da Resolução 21, possa trazer mais luz sobre nossas atribuições, que permanecem ainda sujeitas a interpretações pessoais.

Claro que devemos aplicar muita energia na harmonização com as demais profissões e a Comissão de Harmonização, deve empreender o melhor de seus esforços neste sentido, porém a substituição da **Revogação**, pela **Suspensão** surtirá o mesmo efeito de mostrar boa vontade com as demais profissões, sem acarretar todos os problemas e riscos que relacionei.

Lembro ainda que ao decidirmos pela suspensão, mantemos a prerrogativa de manter validas certas atribuições como; a realização de planos diretores, atividades de urbanismo, projeto arquitetônico e restauro. Atribuições incontestáveis e defendidas por entes, órgãos e demais setores da sociedade civil na estrutura federativa.

Com todo respeito e consideração ao Presidente e aos Colegas Conselheiros, estou propondo uma saída que considero menos traumática e o momento é exatamente esse em que estamos reunidos em Plenária, instancia máxima do nosso Conselho.

**ANEXO III****Manifestação escrita do conselheiro federal Matozalém Sousa Santana**

Embora tenha votado favorável à deliberação que restabelece a vigência da Resolução nº 51 do CAU/BR, ressalvo que discordo, em parte, do texto que será posto em consulta pública, por compreender que permaneceram atividades controversas, sendo insuficientes os grifos aprovados



96ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR

Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Alfredo Renato Pena Brana	X			
AL	Josemécio Gomes de Lima	X			
AM	Claudemir José Andrade	X			
AP	Humberto Mauro Andrade Cruz	X			
BA	Guivaldo D'Alexandria Baptista	X			
CE	Antônio Luciano de Lima Guimarães	-	-	-	-
DF	Raul Wanderley Gradim	X			
ES	Eduardo Pasquinelli Rocio	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Emerson do Nascimento Fraga	X			
MG	José Antonio Assis de Godoy				X
MS	Oswaldo Abrão de Souza	X			
MT	Luciano Narezi de Brito			X	
PA	Alice da Silva Rodrigues Rosa	X			
PB	Cristina Evelise Vieira Alexandre				X
PE	Roberto Salomão do Amaral e Melo	X			
PI	José Gerardo da Fonseca Soares	X			
PR	Jeferson Dantas Navolar	X			
RJ	Carlos Fernando de Souza Leão Andrade				X
RN	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos				X
RR	Nikson Dias de Oliveira				X
RS	Ednezer Rodrigues Flores	X			
SC	Ricardo Martins da Fonseca	X			
SE	Fernando Márcio de Oliveira	X			
SP	Nádia Somekh	X			
TO	Matozalém Sousa Santana	X			
IES	Andrea Lúcia Vilella Arruda	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária N° 096/2019****Data:** 22/11/2019**Matéria em votação:** Aprovação da ata da 94ª Reunião Plenária Ordinária.**Resultado da votação:** Sim (21) Não (0) Abstencões (01) Ausências (05) Total (27)**Ocorrências:** O conselheiro do Estado do Mato Grosso do Sul, Oswaldo Abrão de Souza, encaminhou declaração para aprovar a matéria, e o conselheiro do Estado de Santa Catarina, Ricardo Martins da Fonseca, declarou-se a favor da matéria por motivo de problemas no aparelho keypad.**Secretário:** Conductor dos trabalhos (Presidente):

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://docflow.caubr.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: N4W8-W2JF-VFPH-DLSQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2019 é(são) :

- Antonio Luciano de Lima Guimarães - 11/12/2019 10:46:20
- Daniela Demartini De Moraes Fernandes - 09/12/2019 12:23:04